



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.822 - SP (2008/0135389-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO IMHOF
AGRAVADO : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009).

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.822 - SP (2008/0135389-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO IMHOF
AGRAVADO : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEREIRA CALÇAS), assim ementado (fl. 334/335):

Falência. Pedido com fundamento no artigo 94, I, da Lei n. 11.101/2005, arrimado em notas promissórias derivadas de instrumento de novação e confissão de dívida. Estando as cambiais protestadas por falta de pagamento, não há necessidade do protesto especial para fins falimentares. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 94 da nova Lei. Nos termos de orientação pacífica do STJ, deve ser identificada, no instrumento de protesto ou no aviso de recebimento, a pessoa que foi intimada para fins do protesto, a qual, no entanto, não precisa ser a representante legal da sociedade, nem ter poderes de representação.

Prova pericial. Admite-se a realização de perícia contábil ou matemática para a aferição de alegada exigência de cobrança excessiva ou ilegal de juros, taxas ou comissões, sem que isto desnature a liquidez, certeza e executividade do título em que se funda o pedido de falência. Agravo desprovido.

2.- Sustentou divergência jurisprudencial a respeito da necessidade do protesto especial do título executivo extrajudicial (art. 94, I e § 3º, da Lei n. 11.101/2005) como requisito para fundamentar o pedido de declaração judicial de falência e que a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do protesto seja efetuada na pessoa do representante legal da empresa devedora ou de preposto com poderes especiais para tanto.

3.- Foi negado seguimento ao recurso com fundamento na Súmula 83/STJ, em vista da jurisprudência da Corte a respeito da desnecessidade do protesto especial para instruir pedido de falência (fls. 421/422).

4.- Inconformada, a empresa Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "a jurisprudência trazida como fundamento na r. decisão agravada diz respeito a interpretação à luz do vetusto e revogado Dec.-Lei n. 7.661/45, e diversamente disso, a presente matéria deve ser analisada de acordo com a nova normatização dada á matéria (§ 3º do art. 94 da Lei . 11.101/05 - atual Lei de Falências), que determina expressamente a obrigatoriedade de protesto especial, para fim falimentar, nos termos da legislação específica (Lei Federal n. 9.492/97)" (fl. 448).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.822 - SP (2008/0135389-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, "a jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência" (REsp 674.125/GO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12.3.2007).

Ainda nesse sentido: REsp 245.648/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 4.10.2004 e REsp 248.143/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 12.6.2000.

7.- De outro lado, em recente julgamento, esta Terceira Turma afirmou a desnecessidade de protesto especial para requerimento de falência com base na atual legislação, isto é, a Lei n. 11.101/05 (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009).

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0135389-0

AgRg no
REsp 1.071.822 / SP

Números Origem: 547141 5471414 5471414700 952007

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO IMHOF
RECORRIDO : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO IMHOF
AGRAVADO : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.